O Brigue "Cerqueira" de 304 1/2 Toneladas, Propriedade de José Cerqueira Lima — Mestre Manoel Cardoso dos Santos — partio da praça da Bahia a 8 de Novembro de 1823, competentemente despachado para Molembo com carga, e destino ao Commercio licito de escravos ao Sul do Equador.

Ventos contrarios, e viagem prolongada o forçárão a demandar o porto de Onim, para ahi refazer-se de aguada e mantimentos de que carecia, e onde entrou a 17 de Dezembro seguinte, conforme o termo de arribada.

A guerra em que então se achavão os habitantes do paiz com os de Badagre embaraçou o provimento dos objectos de que carecia o brigue, e o fez ali demorar-se para obtêl-os, sendo durante esse tempo perseguido pelo navio inglez "Barn" e pela barca canhoneira "Swinger" a primeira em 25 de Dezembro, e a segunda em 3, e 13 de Janeiro, os quaes nada

encontrando que lhes fosse suspeito, deixárão o brigue desempedido.

A 30 porem do dito Janeiro entrando de novo aquelle primeiro navio no porto avestou o brigue, depois de varios actos de violencia; não tendo ahi comtudo encontrado escravo algum, nem mesmo em terra, em cujas feitorias os procurára o Commandante inglez.

Mettendo então a bordo do brigue um Mestre de presa, sem fechar e lacrar-lhe as escotilhas, nem praticar as demais formalidades em casos táes determinadas, o fez seguir no dia 2 de Fevereiro para Serra Leôa, tendo ficado em terra o Mestre, aonde se achava — quando o brigue fôra apresado; e pondo a ferros o seu piloto e tripolação, que passou para o seu bordo.

No dia 16 de Abril chegou o dito navio "Bann" a Serra Leôa, onde já então se achava o brigue apresado, e no tarde d'esse dia fazendo o Commandante do

navio inglez passar para bordo do brigue o piloto e tripolação deste, que havião vindo naquella, lhe determinou que tomasse o commando do brigue que lhe foi assim restituido, sem nenhuma outra formalidade, nem auto e inventario da entrega, sem conhecimento da Commissão Mixta, nem sentença de restituição, não obstante as reclamações, do referido piloto que todas forão desprezadas; segundo as Autoridades locaes os Passaportes e despachos para a sua sahida deste porto, tendo-se-lhe apenas entregue os despachos com que viera da Bahia, e com os quaes se lhes disse de seguir para seu porto a sua viagem, recusando-se ignalmente as ditas Autoridades a tomarem-lhe os protestos que apresentára, e sendo o piloto espancado por occasião de dirigir-se ao Commandante Captor afim de receber elle esses protestos, que as Autoridades não queirão receber.

Por este modo coagido sahio o Brigue de Serra Leoa a 18 do dito

Abril com direcção a Bahia, onde chegou a 24 de Maio seguinte, com a intentada negociação malograda, perdido quasi todo o carregamento, parte deixada em Anim para a permuta dos mantimentos, e parte espoliada pelo captores, como se mostrou pelo inventario a que se procedeu à chegada do dito brigue a Bahia.

À vista de todo o succedido recorreu a parte em 18 de Janeiro de 1825 para a Commissão Mixta estabelecida no Rio de Janeiro visto não ter a de Serra Leôa querido tomar conhecimento do apreamento feito pelo cruzador britannico, e quando a 8 de Fevereiro seguinte, depois de examinar o processo que lhe havia sido sujeito, hia a Commissão entrar na discussão de semelhante assumpto, requereu a parte uma demora de mais dous mezes na decisão d'este negocio, para dentro desse tempo apresentar novos documentos à bem de seu direito, ao que oppoz-se o Commissario Juiz britannico sob

o fundamento de que não competia a Commissão tomar conhecimento do caso recorrido; por que não era elle uma appelação da Sentença da Commissão Mista de Serra Leôa; visto como não tinha esta tomado conhecimento do facto, havendo nos artigos 12 e 13 do Regulamento das Commissões Mistas, annexo à Convenção de 1817, as providencias applicaveis ào caso em questão. Não sendo d'essa opinião o Commissario Iniz brasileiro recorreu-se ao Arbitro que por fim decidiu pela concessão do tempo requerido.

Expirado este prazo o Commissario Inglez britannico propoz que se decidisse esta questão no sentido que já antes havia exposto e tendo n'isso concordado o Commissario brasileiro julgou-se em 17 de Maio de 1825 que não competia a Commissão tomar conhecimento do caso, devendo a parte recorrer a quem competisse.

A'esta emergencia recorreu o dono do brigue ao Governo Imperial para interpor perante o de S. M. Britannica os meios

diplomaticos tendentes a conseguir reparação dos prejuizos, que são orçados em ~~Rs~~ 132:571$883.

Apresentando pois ao meu collega Commissario por parte do Governo de S. M. a Rainha da Grã Bretanha, o presente processo, chamo a sua esclarecida attenção para os seguintes factos importantes e significativos.

1º Que o navio não foi encontrado nem com escravos a seu bordo, nem em acto de commercio nelles no porto em que entrára por arribada, e onde aliás já o havia sido registado pelo mesmo e outro cruzador britannico, que o deixárão em liberdade por não considerarem a sua presença ali como huma contravenção aos tratados existentes.

2º Que capturando-o mais tarde, aquelle mesmo cruzador, sem que no entretanto se houvessem alterado as condições em que se achava o brigue em questão, quando fôra antes por elle visitado, e sendo remettido para Serra Leôa Leôa, no mesmo dia em que ahi chegára o captor relaxára o dito

brigue, de seu motu proprio, sem sujeital-o como era de seu rigoroso e indiclinavel dever, à jurisdicção da Commissão Mista unica juiz competente da legalidade da detenção dos navios empregados no trafico da escravatura (Artigo 1.º do Regulamento das Commissões)

3.º Que o facto da arbitraria e irregular detenções do dito brigue pelo Captor, no proprio lugar em que devia por elle ser posto sob a jurisdicção da Commissão Mista, alem de exorbitante das attribuições do Captor, não he de qualquer modo por este explicado, parecendo ter hum reconhecimento manifesto e confessado da injustiça da apprehensão particada.

Commissão Mista 27 de Agosto de 1859.

A. N. Solentino